



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.831 - RJ (2011/0306621-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NITERÓI MARKET S/A
ADVOGADOS : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)
VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ELY JOSÉ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.831 - RJ (2011/0306621-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NITERÓI MARKET S/A
ADVOGADOS : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)
VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ELY JOSÉ MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NITERÓI MARKET S/A contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 7, 211 do STJ e 282 do STF, negou provimento a agravo em recurso especial.

Em suas razões, insurge-se a agravante, unicamente, contra a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, alegando, em síntese que, no caso dos autos, não há necessidade de reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista que ficou expresso no acórdão recorrido o erro do cartório, que registrara erroneamente a data de aquisição do bem imóvel de propriedade da agravada, o que o induziu a constrição indevida do referido imóvel. Por essa razão, ante o princípio da causalidade, entende que sua condenação a custas e honorários advocatícios é indevida, razão pela qual deve ser revista.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.831 - RJ (2011/0306621-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"II - Honorários advocatícios e despesas processuais. Alega a recorrente violação do art. 20, caput e § 1º, §§ 2º e 3º, do CPC. Argumenta que, segundo o princípio da causalidade, não poderia ser condenada a arcar com os honorários advocatícios e custas processuais, pois não deu causa ao processo já que a constrição indevida do imóvel de propriedade da recorrida ocorreu em razão de erro do cartório, que registrara erroneamente a data de aquisição do bem.

Ocorre que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem confirmou, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que negara provimento à apelação. Referida decisão concluíra que o fato de a recorrente ter incorrido em erro em razão do serviço cartorário não tem o condão de afastar sua responsabilidade de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, visto que foi ela vencida no processo. Quanto ao princípio da causalidade, segundo o acórdão recorrido, somente se afastaria a regra geral de o vencido pagar despesas processuais e honorários advocatícios, se ficasse demonstrado que foi da demandante, no caso a recorrida, quem dera causa ao processo. Destaco o seguinte trecho do acórdão:

'O princípio da causalidade só afastaria a regra geral da imposição do dever do vencido de pagar despesas processuais e honorários advocatícios se ficasse demonstrado que, não obstante o resultado, foi da parte demandante a responsabilidade por dar causa ao processo (como se dá, e.g., nos casos em que o autor propõe 'ação de consignação em pagamento', faz depósito que o devedor afirma ser insuficiente, vindo a complementá-lo posteriormente, caso em que a sentença é de procedência do pedido, mas ao autor será imposto o dever de pagar despesas e honorários).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."

Assim, não obstante manifestar seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0306621-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 103831 / RJ**

Números Origem: 1388207920098190001 20040010132589 20090011393680 20090021393680
201113710265

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NITERÓI MARKET S/A
ADVOGADOS : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)
VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ELY JOSÉ MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NITERÓI MARKET S/A
ADVOGADOS : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)
VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ELY JOSÉ MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.